

1892 nº 56 - S. 27 C.
Abril - Justiça -
8

Petição pedida
por Domingos
Antonio.

Senhor! Domingos Antonio hoje com 15 annos de idade foi condemnado por sentença de 14 de novembro de 1890 pelo crime d'homicidio voluntario em 2 annos e 8 meses de prisão maior cellular e na alternativa em 4 annos de prisão maior.

Provou-se a circumstancia aggravante de ser o crime commetido com arma prohibida e as attenuantes de ser menor de 14 annos, da sua apresentação voluntaria e bom comportamento anterior. Todas estas circumstancias foram demonstradamente consideradas na sentença, que foi relativamente benevolenta na pena que lhe applicou.

O Director da Penitenciaría, informando a petição d'este reo acha-o digno da graça que pede não só pelo seu comportamento durante o tempo que tem estado n'aquella prisão, onde tem aproveitado com o estudo que se lhe ministra, mas ainda em attenção ás suas qualidades que aquelle funcionario tem cuidadosamente descoberto no estudo que fez do seu character. Recordando que fez do seu character, e em seu favor laudaveis sentimentos, e

apreciáveis qualidades. Dirigindo a sua educação, conseguiu que elle, um analfabeto, quando ali entrou, aprendesse a ler e escrever correctamente, o que fez em poucos meses, e o officio de sapateiro em que já trabalhava regularmente. Parece a este funcionario que a sentença condemnatoria foi demasiada dura tendo-se tido em vista com excessivo rigôr o art.º 41 de Cód. Penal sem se attender ao § 1.º do art.º 42 de mesmoCodigo, que nega a imputação aos menores de 14 annos que tiverem procedido ser descerimentos. Ora o reo tinha menos de 13 annos quando perpetrou o crime, provocado a isso por uma desavença de creanças.

Estão me confôrmo com o parecer do Director da Penitenciaría que alíeis e' accite pelo Procurador Regio.

O crime de que se trata vem revestido de circumstancias requzantes, que revellam no seu autor um caracter precocemente perverso: Estão foi uma desavença de creança, de que resultasse n'um momento de perturbação de facultades o disparar o reo a pistola que fez ferir um dos raperes com quem estivesse desaminado, consoante parece deprehender-se da narração laccunicamente feita pelo Director da Penitenciaría.

Das fins da apauha da caei

Lincoln

tona, em novembro por consequencia, Domingos da Chato, o reo, desamio-se com a victima, que mais passante, o dominou e ferio. Era seu companheiro de trabalho, acaso seu amigo.

Desesperado por ter sido vencido jurou logo que o havia de matar e em seguida comprou uma pistola, com que affirmara. lle meteria uma bolla no corpo. Varias testemunhas lhe ouviram esta declaracao e d'isso advertiram o pae do reo, e entre ellas um seu proprio irmão. O pae porem, porque não ligou importancia a ameaça do rapaz, que levou a conta de creancice, desprezou o aviso infelizmente para a pobre victima.

Atterres depois, em maio, quando era de presumir que a anterior desavença já estivesse esquecida, quando decerto nem a pessoa alguma lembrasse a ameaça feita, o reo convidou a victima, João Bessa, para irem ambas a lerva, e traicoeira-mente, pelas costas, quando elle se occupava no serviço, pois que do corpo de delicto se prova que o tiro lhe teria sido dado quando estava curvado, quasi de brucos na posição natural d'aqueles trabalhos, prostrou-o em terra atravessando-o com uma bolla.

D'infame esta presistencia de meses na intenção longamente premeditada de satisfazer

uma vingança cruel.

Revela uma notavel peccabilidade criminosa e uma extraordinaria perversidade de caracter.

Deu o jury como prova do seu anterior bom comportamento, uma das testemunhas porêm jurou que elle tinha um mau genio respondendo mal ás pessoas mais velhas que o reprehendiam e manifestando por vezes um mau caracter.

É uma criança, não ha ainda vida, mas com um terrivel perigo para o crime, que uma reflectida premeditação mais aggrava porque denuncia uma consciencia depetuada e perversida.

A sentença que o condemnou foi relativamente benevolá, tem cumprido quasi metade da pena que lhe foi imposta, restandolhe apenas 1 anno, 3 meses e 22 dias.

O Director da Penitenciação narra como graças á boa educação que n'aquella prisão lhe tem sido dada, o reo tem sabido aproveitar, não só instruin-do-se e aprendendo, como até modificando o seu caracter. Alguns convêm pois que esse cuidadoso trabalho se complete e não seja interrompido por um peccado que pôde lançar novamente no crime uma criança mal inclinada. D'esta forma a sua pena terá os dois fins a que deve obedecer, a expiação

D. Inaff



da culpa, merecedora em verdade de mero castigo, e a regeneração do criminoso, que parece ir em bom caminho de se alcançar.

Por todos estes motivos pois, e principalmente, porque as circunstancias em que o crime foi cometido são na verdade mais que repugnantes, não julgo a sup^{ta} no caso de receder a graça que implora. Deus guarde etc. (A) D. João d'Alencar.

1892
Abril
8

Nº 75 - L.º 27 C.
Justiça -

Perdão pedido por Francisco Lopes, José Lopes, José Cardoso e Antonio Felles.

Senhor! Os réus a que se refere este processo, foram condemnados pelo crime d'offensas corporaes em prisão correccional e multa de cem reis por dia.

Comecaram a cumprir a sentença em 10 de março estando per isso apenas 14 dias na prisão, onde, segundo informa o delegado, tem tido exemplar comportamento.

A sentença que os condemnou foram consideradas e attendidas devidamente as circumstancias attenuantes allegadas, não tendo sido por isso a pena que lhes foi applicada de